

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** As importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque nas situações definidas nas colunas I e II da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são substituídas, a contar de 1 de Março de 1973, pelas indicadas na tabela anexa a este diploma.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Augusto Victor Coelho — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 16 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

| Categorias ou postos e funções                      | Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque                    |                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                     | I<br>Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles | II<br>Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV |
| <b>Oficiais gerais:</b>                             |                                                                               |                                                                                                                |
| Como comandante-chefe .....                         | 320\$00                                                                       | 425\$00                                                                                                        |
| Noutras funções .....                               | 195\$00                                                                       | 255\$00                                                                                                        |
| <b>Oficiais superiores:</b>                         |                                                                               |                                                                                                                |
| Como comandante-chefe .....                         | 195\$00                                                                       | 255\$00                                                                                                        |
| Como comandante ou como chefe de estado-maior ..... | 170\$00                                                                       | 220\$00                                                                                                        |
| Como imediato ou noutras funções .....              | 140\$00                                                                       | 175\$00                                                                                                        |
| <b>Oficiais subalternos:</b>                        |                                                                               |                                                                                                                |
| Como comandante ou como chefe de estado-maior ..... | 140\$00                                                                       | 175\$00                                                                                                        |
| Como imediato .....                                 | 110\$00                                                                       | 135\$00                                                                                                        |
| Noutras funções .....                               | 95\$00                                                                        | 115\$00                                                                                                        |
| Aspirantes a oficial e cadetes .....                | 72\$50                                                                        | 90\$00                                                                                                         |
| Sargentos .....                                     | 70\$00                                                                        | 79\$50                                                                                                         |
| Cabos e equiparados .....                           | 19\$00                                                                        | 25\$00                                                                                                         |
| Marinheiros dos quadros permanentes .....           | 15\$00                                                                        | 20\$00                                                                                                         |
| Outros marinheiros .....                            | 13\$00                                                                        | 17\$00                                                                                                         |
| Grumetes .....                                      | 11\$00                                                                        | 15\$00                                                                                                         |
| Alunos .....                                        | 7\$00                                                                         | 10\$00                                                                                                         |

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 330/73**

de 3 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único.** É aprovado para ratificação o Acordo Complementar da Convenção Geral sobre Segurança

Social entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 7 de Maio de 1973, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Assinado em 15 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Acordo complementar da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha

As Partes Contratantes representadas por:

Da parte portuguesa: o Ex.º Sr. Doutor Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;  
Da parte espanhola: o Ex.º Sr. Don Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores;

animadas do desejo de que as disposições da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, de 11 de Junho de 1969, se apliquem a novas categorias de trabalhadores e os seus benefícios em matéria de assistência médica e medicamentosa sejam concedidos sem restrição em razão do lugar da residência dos interessados, acordaram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

O n.º 1 do artigo 2.º da Convenção sobre Segurança Social, de 11 de Junho de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

A) Em Espanha:

a) A legislação do regime geral da segurança social relativa a:

- i) Incapacidade de trabalho transitória derivada de doença comum ou profissional, maternidade e acidentes, sejam ou não de trabalho.
- ii) Invalidez provisória e permanente.
- iii) Velhice.
- iv) Morte e sobrevivência.
- v) Protecção à família.
- vi) Desemprego.
- vii) Reeducação e reabilitação de inválidos.
- viii) Prestações de assistência social de carácter benévolo.

b) A legislação relativa aos regimes especiais de segurança social aplicável aos trabalhadores, no que respeita aos riscos ou prestações enumeradas na alínea a) anterior.

B) Em Portugal:

a) A legislação relativa a:

- i) Regime geral dos seguros de doenças, maternidade, invali-

- dez, velhice, morte e sobrevivência previsto para os trabalhadores por conta de outrem.
- ii) Regime geral de previdência previsto para os trabalhadores por conta própria.
- iii) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- iv) Abono de família.
- v) Desemprego tecnológico.

b) A legislação relativa aos regimes especiais de previdência aplicável aos trabalhadores, no que respeita aos riscos ou prestações enumeradas na alínea a) anterior.

#### ARTIGO 2.º

O n.º 1 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a forma seguinte:

1. As disposições da presente Convenção serão aplicáveis aos trabalhadores espanhóis e portugueses que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma das Partes Contratantes, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

#### ARTIGO 3.º

O título II, capítulo I, da Convenção é acrescentado com as seguintes disposições:

Art. 10.º/1 — 1. Quando o titular de uma pensão ou renda devida pela aplicação das legislações das duas Partes Contratantes tiver direito a assistência médica e medicamentosa de harmonia com a legislação da Parte Contratante em cujo território resida ou se encontre temporariamente, ser-lhe-á prestada essa assistência pelo organismo competente do país de residência ou de estada, e a cargo deste, como se se tratasse do titular de uma pensão ou renda, por aplicação unicamente da legislação desta última Parte.

2. Quando o titular de uma pensão ou renda tiver direito a assistência médica e medicamentosa por aplicação da legislação de uma só das Partes Contratantes e residir ou se encontrar temporariamente no território da outra Parte, ser-lhe-á prestada essa assistência pelo organismo do país de residência ou de estada, como se fosse titular de uma pensão por aplicação da legislação desta última Parte.

A concessão dessas prestações corresponderá ao regime de segurança social do país devedor da pensão, que reembolsará a respectiva importância ao organismo competente do país de residência ou de estada sob a forma de quota global ou de despesas efectuadas, nos casos de residência ou de estada temporária, respectivamente.

3. O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á por analogia aos familiares do titular de uma pensão ou renda.

Art. 10.º/2. O titular de uma pensão ou renda, bem como os seus familiares, deverão informar ao organismo do lugar de residência ou de estada qualquer modificação ocorrida na sua situação que possa afectar o direito à assistência médica e

medicamentosa, e bem assim as mudanças de residência de um para o outro país.

Art. 10.º/3. Para a conservação do direito à assistência médica e medicamentosa relativamente às pessoas aludidas no artigo 10.º/1, § 2, e aos seus familiares, os interessados deverão apresentar ao organismo do lugar de residência ou de estada um formulário, emitido pelo organismo competente, que comprove o seu direito.

#### ARTIGO 4.º

No título III «Disposições diversas» introduz-se um novo artigo, com o n.º 27.º/1 e a seguinte redacção:

Art. 27.º/1 — 1. Para a aplicação das disposições previstas na Convenção Geral e nos demais textos que a complementam e desenvolvem, será constituída uma Comissão Mista de carácter técnico, cujos membros serão designados pelas autoridades competentes respectivas:

2. Competirá à Comissão Mista:

- a) Estabelecer as normas de procedimento para aplicação da Convenção Geral por parte dos organismos de ligação e gestores da Segurança Social;
- b) Fixar as quantias que devem ser reembolsadas por montantes convencionais pelo organismo competente ao organismo que preste assistência médica e medicamentosa às pessoas beneficiárias da mesma prestação;
- c) Todos os demais assuntos que lhe forem submetidos pelas autoridades competentes.

3. A Comissão reunirá alternadamente num dos dois países sob a presidência de um membro de delegação do país em que a Comissão reunir.

#### ARTIGO 5.º

1. O presente Acordo Complementar será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais breve possível.

2. Entrará em vigor no primeiro dia do 2.º mês posterior àquele em que tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação.

3. Terá a mesma duração que a Convenção Geral de 11 de Junho de 1969.

Feito em Madrid, a 7 de Maio de 1973, em quatro exemplares, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Patrício*.

Pelo Estado Espanhol:

O Ministro dos Assuntos Exteriores, *Gregorio López Bravo*.

**Acuerdo complementario al Convenio General de Seguridad Social entre España y Portugal**

Las Partes Contratantes representadas por:

La parte española: el Excelentísimo Señor Don Gregorio López Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores;

La parte portuguesa: el Excelentísimo Señor Doctor Rui Patrício, Ministro de Negocios Extranjeros;

animadas del deseo de que las disposiciones del Convenio General sobre Seguridad Social entre España y Portugal, de fecha 11 de junio de 1969, se apliquen a nuevas categorías de trabajadores y que sus beneficios en materia de asistencia sanitaria, se concedan sin restricción por razón del lugar de residencia de los interesados, han acordado las disposiciones siguientes:

#### ARTÍCULO 1

El apartado 1, del artículo 2, del Convenio de Seguridad Social de 11 de junio de 1969, queda redactado en la forma siguiente:

##### 1. El presente Convenio se aplicará:

###### A) En España:

##### a) A la legislación del Régimen General de la Seguridad Social concerniente a:

- i) Incapacidad laboral transitoria derivada de enfermedad común o profesional, maternidad y accidentes, sean o no de trabajo.
- ii) Invalidez provisional y permanente.
- iii) Vejez.
- iv) Muerte y supervivencia.
- v) Protección a la familia.
- vi) Desempleo.
- vii) Reeducación y rehabilitación de inválidos.
- viii) Prestaciones de asistencia social de carácter graciable.

##### b) A la legislación relativa a los regímenes especiales de Seguridad Social aplicables a los trabajadores, por lo que respecta a los riesgos y prestaciones enumeradas en la letra a) anterior.

###### B) En Portugal:

##### a) A la legislación concerniente a:

- i) Régimen general de los seguros de enfermedad, maternidad, invalidez, vejez, muerte y supervivencia, previsto para los trabajadores por cuenta ajena.
- ii) Régimen general de previsión previsto para los trabajadores por cuenta propia.
- iii) Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales.
- iv) Subsidios familiares.
- v) Paro tecnológico.

##### b) A la legislación relativa a los regímenes especiales de previsión aplicables a los trabajadores, por lo que respecta a los riesgos y prestaciones enumeradas en la letra a) anterior.

#### ARTÍCULO 2

El apartado 1, del artículo 3, del Convenio, queda modificado en la forma siguiente:

1. Las disposiciones del presente Convenio serán aplicables a los trabajadores españoles y portugueses, que están o hayan estado sometidos a la legislación de una de las Partes Contratantes, así como a sus familiares y supervivientes.

#### ARTÍCULO 3

El título II, capítulo 1, del Convenio se completa con las disposiciones siguientes:

Artículo 10/1 — 1. Cuando el titular de una pensión o renta, debida por aplicación de las legislaciones de las dos Partes Contratantes tenga derecho a prestaciones sanitarias, de acuerdo con la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio resida o se encuentre temporalmente, lo serán facilitadas por el Organismo competente del país de residencia o estancia y a su cargo, como si se tratara del titular de una pensión o renta, por aplicación únicamente de la legislación de esta última Parte.

2. Cuando el titular de una pensión o renta tenga derecho a prestaciones sanitarias por aplicación de la legislación de una sola de las Partes Contratantes y resida o se encuentre temporalmente en el territorio de la otra parte, las prestaciones sanitarias, lo serán facilitadas por el Organismo del país de residencia o estancia, como si fuera titular de una pensión por aplicación de la legislación de esta última Parte.

El abono de estas prestaciones, corresponderá al régimen de seguridad social del país deudor de la pensión, el cual reembolsará su importe al Organismo competente del país de residencia o estancia, en forma de cuota global o gastos reales, para los casos de residencia o estancia temporal, respectivamente.

3. Lo dispuesto en los párrafos anteriores se aplicará por analogía a los familiares del titular de una pensión o renta.

Artículo 10/2. El titular de una pensión o renta, así como sus familiares, deberán informar al Organismo del lugar de residencia o estancia, de toda modificación que se produzca en su situación que pudiera afectar al derecho a asistencia sanitaria, así como los traslados de residencia de uno a otro país.

Artículo 10/3. Para la conservación del derecho a asistencia sanitaria para las personas a que se refiere el artículo 10/1, párrafo 2, y sus familiares, los interesados deberán presentar ante el Organismo del lugar de residencia o estancia un formulario, expedido por el Organismo competente, que acredite su derecho.

#### ARTÍCULO 4

En el título III «Disposiciones diversas», se incluye un nuevo artículo, con el número 27/1 redactado en la forma siguiente:

Artículo 27/1 — 1. Para la aplicación de las disposiciones previstas en el Convenio General y los demás textos que lo complementan y desarrollan, se constituirá una Comisión Mixta de carác-

ter técnico, cuyos miembros serán designados por las Autoridades competentes respectivas.

2. Será competencia de la Comisión Mixta:

- a) Establecer las normas de procedimiento para la aplicación del Convenio General por parte de los Organismos de enlace y gestores de la Seguridad Social;
- b) Fijar el importe de las cantidades que deban ser reembolsadas a tanto alzado por el Organismo competente al Organismo que facilita la asistencia sanitaria a las personas beneficiarias de esta prestación;
- c) Cuantos otros asuntos les sean sometidos por las Autoridades competentes.

3. La Comisión se reunirá alternativamente, en uno de los dos países, bajo la Presidencia de un miembro de la Delegación del país en que la Comisión se reúna.

#### ARTICULO 5

1. El presente Acuerdo Complementario será ratificado, y los instrumentos de ratificación serán canjeados en Lisboa lo antes posible.

2. Entrará en vigor el día 1º del segundo mes siguiente a aquel en que los instrumentos de ratificación hayan sido canjeados.

3. Tendrá la misma duración que el Convenio General de 11 de junio de 1969.

Hecho en Madrid, el siete de mayo de 1973, en cuatro ejemplares, dos en lengua española y dos en lengua portuguesa, haciendo fé igualmente ambos textos.

Por el Estado Español:

El Ministro de Asuntos Exteriores, *Gregorio López Bravo*.

Por la Republica Portuguesa:

El Ministro de Negocios Extranjeros, *Rui Patrício*.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

#### Decreto n.º 331/73

de 3 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Industrial e Comercial de Loulé e das oficinas da Escola Industrial de Olhão, pela importância de 25 798 324\$50, que poderá elevar-se a 28 378 157\$, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|               |                |
|---------------|----------------|
| Em 1973 ..... | 6 600 000\$00  |
| Em 1974 ..... | 17 400 000\$00 |
| Em 1975 ..... | 4 378 157\$00  |

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

*Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 11 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

#### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

#### Decreto n.º 332/73

de 3 de Julho

O Fundo de Acção Social no Trabalho foi criado em 1962 nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique com a finalidade de assegurar acção social intensa junto dos trabalhadores rurais na fase de transição do meio costumeiro e da economia de subsistência para a integração nos novos regimes jurídicos do trabalho em economia de mercado.

A actuação rápida e simultânea nos sectores económico e social, exercida pelas empresas, pelos organismos representativos dos trabalhadores e pelas novas estruturas administrativas adrede constituídas, para estabelecer as bases do fomento económico e para garantir a promoção social da população trabalhadora, determinou que fossem regulados em novos termos o funcionamento e as atribuições do Fundo de Acção Social.

Por isso, foram adoptadas nos anos subsequentes providências legislativas para autorizar a constituição do fundo de acção social nas demais províncias ultramarinas; para conferir autonomia administrativa e financeira, com gerência atribuída a uma comissão administrativa; para canalizar fontes de receita providas da fiscalização da legislação do trabalho, e, finalmente, para prever a comparticipação do orçamento geral das províncias.

As vultosas receitas arrecadadas desde 1962, especialmente em Angola e Moçambique, permitiram uma acção social profícua, com maior relevo no equipamento de refeitórios; na instalação de estalagens, centros de férias e centros sociais; no fomento do artesanato, e na expansão das actividades recreativas e gimnodesportivas.

A conveniência de intensificar a acção do Estado na promoção dos trabalhadores e suas famílias, em obediência a princípios de justiça social, exigiu a revisão das estruturas administrativas no sector do trabalho para acompanhar a evolução económica operada no ultramar, tendo sido providenciado para:

- a) A criação da Secretaria do Trabalho, Previdência e Acção Social, em Angola e Moçambique, pelo Decreto n.º 11/70, de 8 de Janeiro;